



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00010/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.001241/2021-80

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Convalidação de atos administrativos

1. Possibilidade de convalidação de atos administrativos praticados pela chefia da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIPTO após o fim da vigência da Portaria INPI/DIRPA nº 09/2019.

2. O vício de competência apresenta-se como passível de convalidação à vista da previsão contida no art. 55 da Lei nº 9.784/99.

3. Recomendação no sentido de que os atos sejam ratificados através da edição de ato normativo próprio.

1. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA submete à Procuradoria questionamento sobre a possibilidade de convalidação de atos referentes à assinatura de certificados de registro de programas de computador por parte da chefia da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIPTO após o fim da vigência da Portaria INPI/DIRPA nº 09/2019.

2. A Coordenação-Geral de Estudos Projetos e Disseminação de Informação Tecnológica (CEPIT/DIRPA) informa que a referida Portaria havia delegado competência ao chefe da DIPTO e ao seu substituto em exercício para a assinatura dos certificados de registro de programa de computador, mas que, todavia, foram praticados diversos atos administrativos dessa natureza mesmo após o encerramento da vigência do ato normativo, o que ocorreu em 1o de julho de 2020.

3. Por esse motivo, indaga a área técnica se seria possível a convalidação dos atos praticados pelo Sr. Chefe da DIPTO após o fim da vigência da Portaria INPI/DIRPA nº 09/2019 e, em caso afirmativo, qual seria o ato administrativo adequado a ser editado para tal fim.

4. A Procuradoria manifestou-se sobre a possibilidade da delegação de competência, *in casu*, por meio do Parecer n. 00018/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00095/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, apontando a ausência de óbices jurídicos.

É o necessário a relatar.

5. A possibilidade de delegação de competência encontra fundamento no artigo no art. 12 da Lei nº 9.784/99. A referida Lei dispõe acerca das normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos disciplinados pela LPI:

"Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes."

6. Nos termos do Parecer n. 00018/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a delegação de competência, no caso concreto, não se enquadra nos impedimentos legais constantes do artigo 13 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

7. Como informa a DIRPA, em atenção à manifestação jurídica da Procuradoria foi editada a Portaria INPI/DIRPA nº 09/2019, com prazo de vigência de 1 (um) ano.

8. Constata-se, entretanto, que, de fato, as assinaturas e as consequentes emissões dos certificados de programa de computador efetuadas pelo Sr. Chefe da DIPTO ou por seu substituto após a data de 1o de julho de 2020 foram realizadas com vício de competência.

9. O artigo 55 da Lei nº 9.784/99 admite a possibilidade de convalidação de atos administrativos com defeitos sanáveis:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

10. Segundo a doutrina administrativista, *"a convalidação (também denominada por alguns de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte"* [1].

11. Discute-se, então, quais vícios poderiam ser considerados sanáveis, aptos, dessa maneira, à convalidação.

12. A doutrina pátria entende que o ato administrativo com vício de competência seria passível de convalidação, por ser anulável e não nulo:

"O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos ex tunc, uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário. Há três formas de convalidação. A primeira é a ratificação. [...] Exemplo: um ato com vício de forma pode ser posteriormente com a adoção da forma legal. O mesmo se dá em alguns casos de vício de competência. Segundo a maioria dos autores, a ratificação é apropriada para convalidar atos inquinados de vícios extrínsecos, como a consequência e a forma, não se aplicando, contudo, ao motivo, ao objeto e à finalidade" [2].

13. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente.

2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso.

3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação.

5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação.

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a interpretação de cláusula de edital de licitação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." [3] (grifei)

14. Nesse sentido, os atos praticados pelo Sr. Chefe da DIPTO ou por seu substituto - quais sejam a assinatura e emissão dos certificados de programa de computador após a data de 1o de julho de 2020 - podem ser convalidados por meio de ratificação da autoridade delegante, no caso a Sra. Diretora da DIRPA, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

15. Recomenda-se que a convalidação seja feita através da edição de ato administrativo normativo próprio, especificando-se os atos a serem ratificados, pelo período de tempo, e com motivação específica, à vista do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)"

16. Convém, por fim, destacar que a Portaria de Pessoal/INPI/DIRPA nº 02/2021, que entrou em vigor no dia 01 de março do corrente ano e delegou competência, em caráter indelegável, ao chefe da DIPTO e ao seu substituto, quando em exercício, para assinar digitalmente os Certificados de Registros de Programas de Computador, já poderia ter tratado da disciplina da convalidação dos referidos atos pretéritos.

Conclusão

17. Ante o exposto, diante da consulta formulada, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se a Procuradoria pela inexistência de óbice jurídico à convalidação dos atos administrativos praticados pelo Sr. Chefe da DIPTO ou por seu substituto após o termo final de vigência da Portaria INPI/DIRPA nº 09/2019, observando-se o contido no item 15 da presente manifestação.

18. É o Parecer.

19. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p.170.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op.cit.* p.171.

[3] STJ, REsp. nº 1.348.472 - RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Data do julgamento: 21.05.2013.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402001241202180 e da chave de acesso 035b8bad

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 588390214 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 05-03-2021 14:17. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00028/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.001241/2021-80

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Estou de acordo com o **PARECER n. 00010/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à DIRPA.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402001241202180 e da chave de acesso 035b8bad

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 591229442 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 08-03-2021 15:29. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
